



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.  
Tel: (21) 2139-3000 – Fax: (21) 2139-3206

Procuradoria
Jurídica
Fls. 17
Recebe

PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08

Em, 17/01/08

Ref.: Proc. 52400.004853/07

**EMENTA: PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL. DIRPA.  
PROCEDIMENTOS  
RELATIVOS À  
AUTENTICAÇÃO DE  
FOTOCÓPIAS DE  
PROCURAÇÃO, PREVISTA NO  
§ 1º DO ART. 216 DA LPI, BEM  
COMO DE OUTROS  
DOCUMENTOS QUE  
COMPÕEM O PROCESSO  
ADMINISTRATIVO.**

Sra. Coordenadora da CJCONS.

Veio o presente processo a esta Procuradoria para manifestação acerca do questionamento formulado ao Sr. Diretor de Patentes pelo escritório Monsen, Leonardos & Cia, quanto à forma de autenticação de fotocópias, nos termos do expediente de fls. 02/05

Em verdade, o objetivo do interessado é ver pacificado o predito assunto, adotando-se *uma política uniforme no INPI com relação à metodologia de autenticação de fotocópias de documentos submetidos a esta autarquia.*

Para tanto, em 2005, protocolou a pertinente petição, acompanhada dos seguintes documentos: MEMO/INPI/PROC/Nº 074/93, fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica Fls. 18 Lubrica
--

06/07; publicação de exigência neste sentido, fls. 11;  
NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 435/04.

Pois bem. Depreende-se da situação posta que o impasse verificado pelo consulente decorre da "confusão" que estaria ocorrendo em razão do comportamento instituído pelo referido Memorando, de número 074/93 e a orientação consubstanciada na Nota nº 435/04, de minha lavra.

Ora, a circunstância apresentada, a meu ver, não demanda grandes elucubrações, na medida em que se atém à temporalidade da eficácia de um e outro entendimento, porquanto o novo revoga parcialmente o anterior, porque alcança apenas e tão-somente a sistemática de autenticação de fotocópias de procuração", nos termos taxativamente previstos no parágrafo 1º do artigo 216 da LPI.


Como se pode inferir da aludida NOTA/Nº 435/04, o regramento da autenticação de procurações é diametralmente oposto àquele prescrito no sobredito MEMORANDO.

Em razão disso, é mister esclarecer que os atos praticados sob o manto do indigitado Memorando permanecerão válidos, apesar de constituir a meu ver, uma aberração jurídica, vez que travestido de Parecer e divulgado como tal, a ponto, inclusive, de lhe ter sido dado efeito normativo e, assim, utilizado no âmbito do INPI, porém, repita-se, no que concerne à autenticação de procurações, o tratamento a ser ministrado deveria ser aquele consignado na NOTA/Nº 435/2004, desde a sua aprovação, em 11 de outubro do mencionado ano.

É importante destacar, que o processo administrativo, que estabelece uma relação bilateral entre o administrado e a Administração, deve observar alguns princípios, tais como: legalidade objetiva, oficialidade, publicidade, formalismo moderado, etc.

Todavia, incumbe pontuar a abordagem ao princípio que se relaciona diretamente ao tema em foco, qual seja, do formalismo moderado, que também é chamado de princípio do informalismo ou da obediência à forma e aos procedimentos, no dizer de Odete MEDAUAR, *in* Direito Administrativo Moderno, 9ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.189.



Procuradoria Jurídica
F. s. 20
 F. L. L. L. L. L.

*adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."*

Confira-se, ainda, Bandeira de Mello, op. cit., p. 468/469, in  
litteris:

*(...) Sendo ele [o princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstáculos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa".*

A máxima do formalismo moderado revela-se, também, embora de forma implícita, na Lei nº 9.784/99, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", consoante artigos 2º, § único, incisos VIII e IX, e 22, §§ 2º e 3º, a saber:

*"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*§ único - Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

***IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**(o negrito não é do original)*

(...)

**Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.**(o negrito não é do original)

(...)

§ 2º - *Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.*

§ 3º - ***A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.*** (o grifo não é do original)

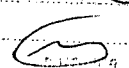
À esse respeito, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro, op. cit., p. 513, que, “na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público, para proteger os direitos dos particulares e quando prescrita determinada forma em lei.

O mencionado princípio dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação ao ato dos particulares, para não causar entraves que não prejudiquem, em verdade, a essência do processo, ou seja, “bastam as formalidades estritamente indispensáveis à obtenção da certeza jurídica”, Meirelles, op. cit. P. 659.

Na mesma linha Odete Medauar (*Direito Administrativo Moderno*, 9 ed., rev. e atual. SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p.189, se manifestou: “Evidente que exigências decorrentes do *contraditório e ampla defesa*, tais como: prazo para alegações, notificação dos sujeitos, motivação, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes; portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei. Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação”. (grifo do autor).

Impende anotar, outrossim, que o princípio em apreço não tem aplicação irrestrita, pois àqueles que a lei demanda forma predeterminada ou procedimento mais rígido, devem observar tais imposições, sob pena de nulidade.

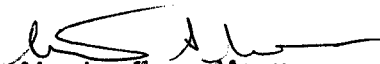
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
F. s. 22


A título de exemplo, tem-se os processos concorrenciais, onde o formalismo moderado poderia propiciar a infringência ao princípio da igualdade entre os licitantes, primado do instituto licitatório.

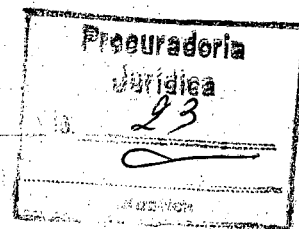
Ante todo o exposto, sugiro a remessa do vertente feito à Diretoria de Patentes para o conhecimento devido e providências cabíveis.

Era o que cabia informar.

  
Marcia Afonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. GIAPÉ - 449717  
CAB-RJ 84.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/nº 4853/2007.

Em 17.01.2008.

Acordo com o PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/2008, recomendando seja o entendimento nele firmado fixado como orientação normativa no orbe desta Procuradoria Federal no INPI, dando-se ciência do seu teor à Diretoria de Patentes, à Diretoria de Marcas e à Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros, sugerindo, ainda, seja o referido PARECER submetido à apreciação do Senhor Presidente desta Autarquia, com a proposta de que lhe seja atribuído caráter normativo por aquela autoridade.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

DE ACORDO.

A PRESIDÊNCIA COM A PROPOSTA  
DE SEU CONTEÚDO EFETIVO NORMATIVO  
NO ÂMBITO DESTA AUTARQUIA.

Em 25.03.08

Procurador-Geral em Exercício  
Mat. SIAPF 44880